



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 166/2024

Projeto de Lei nº 126-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar contratação dos programas do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 04; Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, fls. 05; vem instruída com documentos de fls. 06 a 94; e Ofício de encaminhamento, fls. 95.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete realizar a contratação de programas do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, para fins de viabilizar a prestação dos serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde desenvolvidas na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h no município de Conselheiro Lafaiete.

1

@

jos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

O consórcio, também denominado consórcio público, é o ato administrativo complexo em que uma entidade pública acorda com outra ou com outras entidades públicas da mesma natureza o desempenho conjunto, por cooperação, de uma atividade cuja competência lhes é comum.

A Lei Municipal nº 6.327, de 19 de junho de 2024, que "*Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG no Consórcio Público*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e de outras providências", estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, a competência da Câmara Municipal para aprovar, mediante lei, a contratação de programas do Consórcio.

Dessa forma, a autorização legislativa pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise encontra amparo na Lei Federal que regulamenta a constituição dos Consórcios Públicos e está em consonância com a legislação vigente no Município. O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário financeiro das despesas advindas da contratação objeto do Projeto de Lei ora em análise para o exercício financeiro de 2024 e para os dois exercícios subsequentes, conforme declaração de fls. 05.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade, juridicidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa para inclusão, no texto do Projeto de Lei, de artigo versando acerca das dotações orçamentárias que suportarão as despesas advindas da contratação.

3

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

(Handwritten signature)

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Procuradoria do Legislativo



O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).


S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

4

/LBAO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo




SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 126-E-2024

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 126-E-2024

O Projeto de Lei nº 126-E-2024 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.”

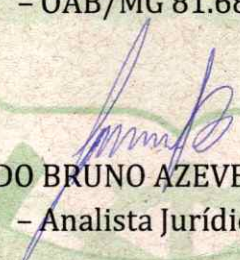
CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

5


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/LBAO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 255/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 126-E-2024	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar contratação dos programas do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e dá outras providências.	Executivo

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -